

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2015

Acrescenta o inciso VI ao art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, para incluir a necessidade de empresas com 100 (cem) ou mais empregadas, preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas com deficiência, como requisito para a habilitação em licitações e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **ALFREDO NASCIMENTO**

**Relatora:** Deputada **CARMEN ZANOTTO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.729, de 2015, pretende que seja acrescido aos requisitos para a habilitação nas licitações, previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/1993 (lei das licitações e contratos administrativos), o cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O referido dispositivo da Lei nº 8.213/1991 obriga as empresas com 100 ou mais empregados a preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: até 200 empregados, 2%; de 201 a 500, 3%; de 501 a 1.000, 4%; e de 1.001 em diante, 5%.

Cabe a esta Comissão deliberar sobre o mérito da proposição. Na sequência, opinará a Comissão de Finanças e Tributação sobre seu mérito e adequação orçamentária e financeira. Em seguida caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo aberto por esta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.729, de 2015, pretende que seja acrescido aos requisitos para a habilitação nas licitações, previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/1993 (lei das licitações e contratos administrativos), o cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Após apresentação de parecer por esta relatoria, foi solicitado a realização de audiência pública para amadurecer as discussões em torno desse importante tema que requer nossa deliberação.

A audiência pública foi realizada por esta Comissão no dia 30/11/2016 à requerimento (nº 72/2016) de autoria desta relatora, que contou com a participação do Sr. Wederson Rufino dos Santos - Coordenador-Geral da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência/MJ; Sr<sup>a</sup>. Flávia Vilas Boas de Moura - Procuradora do Ministério Público do Trabalho; Sr<sup>a</sup>. Fernanda Maria Pessoa Di Cavalcanti - Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora Nacional do Projeto de Fiscalização para a Inserção de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho, do Departamento de Fiscalização do Trabalho/SIT; Sr. Wesley Rodrigo Couto Lira - Diretor do Departamento de Logística da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Sr<sup>a</sup> Larissa Nascente Guimarães Leston - Especialista em Políticas e Indústria da Confederação Nacional da Indústria.

Nós estamos diante de um dos principais desafios do ponto de vista da promoção dos direitos da pessoa com deficiência, que é exatamente essa promoção do acesso ao mundo do trabalho.

Destacamos a colocação do Sr. Wederson Rufino dos Santos na audiência pública que “(...) é extremamente importante nós não avaliarmos ações isoladas, mas avaliá-las do ponto de vista integral com os outros direitos e outras estratégias que nós temos que conseguir garantir para as pessoas com deficiência”. “(...) Nesse sentido, qualquer ação na busca de iniciativas para incentivar a inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho é bem-vinda e extremamente importante”.

A reserva de vagas estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 é uma ação afirmativa de extrema importância para a inserção social das pessoas com deficiência.

Deve-se ressaltar que tal reserva não constitui privilégio, mas sim mecanismo de justiça social, que dá concretude ao princípio constitucional da igualdade ao viabilizar o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho. A aprovação dessa lei foi, sem dúvida, um avanço em nosso ordenamento jurídico, não somente por ter melhorado as condições de empregabilidade das pessoas com deficiência, mas também por contribuir para que a sociedade se torne cada vez mais justa e inclusiva.

A Sr<sup>a</sup>. Flávia Vilas Boas de Moura - Procuradora do Ministério Público do Trabalho, expôs na audiência que “ o cumprimento da cota é o mínimo. O fato de aprovarmos esse projeto de lei aqui é simplesmente o mínimo do mínimo. É o que já está totalmente expresso na lei. Todas as empresas são obrigadas a cumprir a cota. A administração pública, ao estabelecer isso nas licitações e nos contratos, vai facilitar a vida dos auditores fiscais e de diversos órgãos públicos. A máquina pública está sendo mobilizada para que essa lei seja cumprida, e isso só vai facilitar, na verdade, o cumprimento do que já está na lei”.

Para a Sr<sup>a</sup>. Fernanda Maria Pessoa Di Cavalcanti - Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora Nacional do Projeto de Fiscalização para a Inserção de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho, do Departamento de Fiscalização do Trabalho/SIT, esse projeto de lei vem ao encontro do art. 8º da LBI e vai ser mais um dispositivo de lei que potencializará o direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência.

A Sr<sup>a</sup> Larissa Nascente Guimarães Leston - Especialista em Políticas e Indústria da Confederação Nacional da Indústria, traz “(...) Outro problema que nós vislumbramos é a reabilitação, que é subaproveitada. A reabilitação, na forma como está na lei, é ótima. O ordenamento jurídico é muito bom, quando se consideram todas as etapas da reabilitação, mas infelizmente ele não é colocado em prática.

Se houvesse a reabilitação da forma como está no ordenamento jurídico, facilitaria muito. Aquela qualificação, aquele encaminhamento da pessoa para uma outra atividade, para se especializar, para encontrar uma outra área em que possa trabalhar, infelizmente nós não vemos na prática.”.

Constatou-se no debate que muitas empresas descumprem o preceito legal, alegando obstáculos de ordem prática. Não se ignora que existem dificuldades, mas estas não podem simplesmente ser invocadas como justificativa para descumprimento da lei. Cabe aos governos, às empresas e à sociedade encontrar, conjuntamente, os

meios para garantir a acessibilidade e o exercício pleno da cidadania às pessoas com deficiência.

O Poder Público deve ser o primeiro a dar o exemplo de inclusão, tanto em relação ao provimento dos próprios cargos e empregos, quanto em sua condição de consumidor dos bens e serviços fornecidos pela iniciativa privada. É, portanto, oportuna a proposta de tornar obrigatória, para o fim de habilitação nas licitações, a demonstração do cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 pelas empresas interessadas em participar dos certames.

Nesse sentido o Sr. Wesley Rodrigo Couto Lira - Diretor do Departamento de Logística da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão não apresenta óbice no sentido de promover mais essa exigência. Segundo o mesmo a exigência proposta traz mais um reforço de cumprimento. “É papel do Estado permitir um Estado inclusivo, um Estado que, de fato, colabore com o desenvolvimento social, nesse caso, sustentável”.

Como bem destaca o autor do projeto, a norma constituirá “mais um importante instrumento legislativo a ser utilizado para buscar a efetividade da lei em análise, forçando aquelas empresas a cumprir as cotas, sob pena de não estarem habilitadas à participação”.

Entendemos, ainda, que a lei deve indicar a forma como o novo requisito será atendido, nos termos já antecipados pela justificção da proposta: “A comprovação partirá da própria empresa, que irá procurar a Delegacia Regional do Trabalho mais próxima para comprovar sua regularidade e obter uma declaração junto ao órgão”. Assim, oferecemos substitutivo ao projeto, estabelecendo que a comprovação se dará mediante apresentação de certidão do órgão responsável pela fiscalização do trabalho, expedida conforme as normas regulamentares de sua competência.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

**Relatora**

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETOS DE LEI Nº 3.729, DE 2015

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir como requisito de habilitação nas licitações a comprovação do cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27 .....

.....

VI - cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“Art. 29 .....

.....

VI – certidão de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, expedida conforme regulamento do órgão responsável pela fiscalização do trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

